

PROCESSO Nº: 1084495
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
QUARTEL GERAL
REPRESENTANTE: EDMUNDO CAETANO DE FARIA
(VEREADOR)
RELATOR:
ANO REFERÊNCIA: CONSELHEIRO JOSE ALVES VIANA
2020

ANÁLISE DE DEFESA

INFORMAÇÃO: Cumprindo determinação exarada pelo Exmo. Conselheiro Relator à fl. 178, tendo em vista a documentação anexada aos autos às fls. 50 a 176, temos a informar o que abaixo segue:

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada a esta Corte de Contas pela Senhor Edmundo Caetano de Faria, Vereador junto à Câmara Municipal de Quartel Geral, em face de possíveis ilegalidades cometidas com a deflagração do Processo Licitatório n.º 01/2020, Pregão n.º 01/2020, realizado em 11 de fevereiro de 2020 pelo Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Quartel Geral - FUNDOPREV, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nas áreas previdenciária, contábil e administrativa, bem como todos os procedimentos exigidos pelo TCEMG e Ministério da Previdência Social, conforme legislação vigente.

De forma sintetizada, alegou a Representante a existência das seguintes irregularidades no bojo do procedimento licitatório deflagrado pela autarquia municipal, quais sejam:

A – Exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa de direito público e com firma reconhecida;

B – Exigência de vínculo empregatício no momento da contratação;

C – Comprovação de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA e no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

Na análise técnica inicial elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, fls. 34 a 41, opinou-se pela procedência da presente Representação em relação aos itens A e C acima identificados.

O Exmo. Conselheiro Relator, às fls. 43 a 44, determinou a realização da intimação dos responsáveis nos termos regimentais, tendo sido anexada a documentação de fls. 50 a 176.

É o relatório em síntese.

II. ANÁLISE DA DEFESA

II.1 – Preliminares Arguidas

Alegou o ilustre Procurador Jurídico, inicialmente, entender que o Representante não teria legitimidade para atacar o edital licitatório, mesmo sendo agente público com assento no Legislativo local, tendo em vista que não houve a imputação de malversação ou dano ao erário.

Também invocou a perda do objeto de suspensão liminar do edital tendo em vista ter sido ultrapassada a sessão deliberativa que ocorreu o julgamento do certame e a ausência dos requisitos de “*fumus boni jûris e periculun in mora*”.



Análise

Em relação às preliminares suscitadas pelo Representado entendemos que as mesmas não devem prosperar e, por conseguinte, serem aceitas.

Isto porque, em relação ao argumento da falta de legitimidade do Representante para apresentar a documentação junto a esta Corte de Contas, o artigo 310, do RITCEMG, assim estabelece:

Art. 310 – Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo Único – Poderão representar ao Tribunal;

...

IV – Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e Magistrados (g.n.);

Ora, o texto legal é claríssimo e não comporta qualquer outra interpretação que não seja a da legitimidade ativa do Representante, tanto que a Presidência desta Corte de Contas, em despacho anexado à fl. 31, admitiu a documentação apresentada e determinou a consequente autuação e continuação do presente feito.

Já em relação ao argumento de perda do objeto e ausência dos requisitos necessários para a suspensão liminar do edital, essa questão já foi também ultrapassada com a decisão do Exmo. Senhor Conselheiro Relator à fl. 178 que considerou este item prejudicado em razão do contrato já ter sido celebrado (fls. 169 a 175).

Pelo exposto, as prejudiciais apresentadas pelo Representado não devem ser consideradas, dando prosseguimento à análise das razões de mérito.



II.2 – Exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa de direito público e com firma reconhecida;

Alegou o Representado em relação a esse item, primeiramente, que a licitação objetivou a seleção da proposta mais vantajosa à administração, dentro de seus interesses e o objeto do serviço.

No caso em tela, a contratante seria uma pequena autarquia previdenciária, com recursos limitados para a contratação de assessorias, não interessando à Entidade uma possível experiência privada da contratada mas, sim, que a referida empresa tenha a experiência necessária para desempenhar a assessoria especializada em autarquia previdenciária de servidores públicos.

Por fim, argumentou que, em via de regra, não seria “razoável exigir-se atestado de capacidade técnica apenas de pessoas de direito público, no caso em tela, não existe a possibilidade de o serviço mirado, ser prestado a pessoas jurídicas de direito privado, daí ser indiferente, e até lógica, a exigência”, não tendo havido qualquer prejuízo ou embaraço ao deslinde do processo, sem qualquer interpelação ou pedido de esclarecimentos de qualquer interessado.

Análise

Sem qualquer dúvida que o edital apresentado exigiu de maneira incontestável atestado de capacidade técnica apenas por entidades de direito público, ultrapassando, indubitavelmente o disposto no artigo 30, § 1.º, da Lei 8.666/1993.

Ora, mesmo que a intenção da entidade previdenciária municipal de Quartel Geral tenha sido a busca da proposta mais vantajosa, buscando com a cláusula assegurar uma possível experiência da contratada no desempenho das funções requeridas, tal situação gerou uma ilegalidade latente, limitando o caráter competitivo que deve ter sempre a supremacia quando da deflagração de procedimentos licitatórios em geral pelas Administrações Públicas.

A cláusula em questão se mostrou, a nosso ver, como exigência que extrapola o dispositivo legal federal, não podendo, por esse motivo ser considerada como válida.

Além disso, é importante salientar que na análise inicial acostada às fls. 35 a 37 foi demonstrada de maneira clara e objetiva com farta doutrina e jurisprudências as mais diversas da total inadequação da cláusula constante do edital licitatório em comento.

Por estas razões e considerando que o Representado não apresentou argumentos suficientes para ensejar a alteração do posicionamento anterior, ratificamos integralmente a informação anterior, mantendo a irregularidade deste item.

II.3 – Comprovação de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA e no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

Alegou o Sr. Procurador Jurídico à fl. 55 em relação a este item, que mais uma vez teria a autarquia previdenciária municipal de Quartel Geral buscar uma amplitude de assessorias, com maior qualificação possível dos interessados, garantindo, no seu entender, uma regularidade dos participantes ante os respectivos Conselhos Regionais. Além disso, considera que a cláusula não é abusiva, não ameaçando a isonomia entre os licitantes, sendo repetida a anos em contratações semelhantes e que jamais teria havido quem se “arvorasse contra a regularidade” da mesma.

Análise

A exigência de registro de empresas licitantes em conselhos profissionais decorre de exigência legal (Art. 1.º Lei 6.839/80), para o objeto pleiteado com a presente licitação. Ocorre, entretanto, que a cláusula 16.4.4 do edital assim prescreveu;

16.4.4 – Prova de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC e Conselho Regional de Administração – CRA mediante certidão de regularidade cadastral;

Assim sendo, a exigência estabelecida de registro em mais de uma entidade profissional se mostrou abusiva e excessiva, não encontrando respaldo na legislação e em jurisprudências já citadas anteriormente no exame inicial de fls. 39 a 40v.

Conforme também exposto anteriormente, ao analisarmos a definição do objeto licitado entendemos, s.m.j., que o escopo da contratação se refere fundamentalmente a prestação de serviços atuariais e contábeis, não se denotando a necessidade de exigência de registro no Conselho Regional de Administração - CRA em concomitância com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Assim, a cláusula constante do edital também se mostrou restritiva de competição, delimitando o universo de possíveis interessados em participar do certame deflagrado.

Por estas razões acima expostas, ratificamos integralmente nosso posicionamento anterior de manutenção da irregularidade da cláusula constante do edital.

III – CONCLUSÃO

É importante frisar inicialmente que as falhas apontadas no edital e que permanecem ao final desta análise não causaram danos ou prejuízos ao erário público.

Além disso, o Sr. Procurador Jurídico argumentou longamente em seu favor que o parecer assinado por ele é uma peça de caráter opinativo, não podendo, por isso, ser considerado um ato administrativo. É apenas uma orientação para o administrador no processo decisório. Ademais, afirmou que é um prestador de serviços do município e, a título de colaboração, sem ônus, exarou parecer jurídico no processo editalício deflagrado pela autarquia municipal de Quartel Geral.

Neste diapasão, “claro que a figura do parecerista não pode ser confundida com a do gestor público, assumindo eventual responsabilidade de decorrente do poder decisório deste último. É certo que os operadores do direito baseiam-se, via de regra, apenas na verossimilhança dos documentos e informações textuais que compõem o procedimento, sendo que este é composto de vários elementos técnicos, projetos, cálculos, negociações, que são prévios à análise jurídica e elaborada por diversos órgãos e servidores distintos”.

Por todo o exposto, entende essa Unidade Técnica, s.m.j., que as falhas constantes dos itens A e C, mesmo sendo sem gravidade e não se vislumbrando a ocorrência de

[signature] 6

danos ao erário público ainda permanecem, razão pela qual, ratificamos a análise inicial de responsabilidade do Sr. Procurador Jurídico Municipal, Dr. Renato Moreira Campos, e da Pregoeira Municipal, Sra. Cibele de Assis Campos, na medida da participação de cada um, pela inobservância de dispositivos contidos na Lei 6.839/80 bem como o Art. 30, § 1.º, da Lei de Licitações (caput e inciso II do artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 c/c Portaria n.º 16/Pres./16).

À

Consideração Superior

3ª CFM/DCEM, em 28/05/2020



Gastão José Pinheiro Brandão

Analista de Controle Externo

TC 1104-2